PARECER Nº 388/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Aditiva nº CM 041/2025
ao Substitutivo I ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 084/2025

1. Relatório

Trata-se de emenda aditiva de autoria do Exmo. Vereador Rodyson Kristnamurti ao substitutivo ao projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Josafá Anderson, que "altera a Lei Municipal nº 8.952/2021, que regulamenta o art. 16, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que permite a venda de nesgas de terrenos, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 8.952/2021 que regulamenta o art. 16, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, permitindo a alienação de nesgas de terrenos aos proprietários lindeiros, de modo específico alterar a parte final da redação do art. 1º, da norma municipal, para ampliar o prazo de pagamento da aquisição para 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sem inclusão de juros. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona adicionar os §§ 2º e 3º, à redação do art. 1º, do substitutivo ao projeto de lei em tramitação, de modo específico para garantir preferência, no ato de alienação de nesgas de terreno pelo poder público municipal, ao confrontante que manifestar interesse de aquisição mediante pagamento único e em dinheiro, bem como para estabelecer que, nas hipóteses de terreno lindeiros provenientes de desapropriação do poder público, a aquisição somente deve se dar mediante pagamento de forma única e em dinheiro.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a inclusão do §2º tem por finalidade garantir maior agilidade e segurança jurídica ao processo de alienação, privilegiando o confrontante que se disponha a realizar o pagamento à vista. Essa medida confere maior eficiência administrativa, ao mesmo tempo em que evita possíveis inadimplências e assegura a imediata entrada de recursos nos cofres públicos. Já o §3º trata especificamente dos terrenos lindeiros oriundos de desapropriação realizada pelo Município. Considerando que tais áreas têm origem em processo administrativo oneroso ao Poder Público, a exigência de pagamento em parcela única e em espécie pelo interessado confrontante representa não apenas uma forma de ressarcimento célere aos cofres municipais, como também evita alongamentos desnecessários em negociações que poderiam comprometer a utilização desses recursos em outras políticas públicas de interesse coletivo".

Documento assinado digitalmente - RPZ-WL8-3W8-YN8
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que regulamenta o art. 16, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, e permite a venda de nesgas de terreno aos proprietários lindeiros, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não está inserido em hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada não se insere entre as hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, do Regimento Intermo da Câmara Municipal de Divinópolis, e nesse sentido existe perfeita adequação da emenda ao projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

Documento assinado digitalmente - RPZ-WL8-3W8-YN8
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que regulamenta o art. 16, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, e permite a venda de nesgas de terreno aos proprietários lindeiros, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no substitutivo ao projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no substitutivo ao projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Municipal nº 8.952/2021 que regulamenta o art. 16, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, permitindo a alienação de nesgas de terrenos aos proprietários lindeiros, de modo específico alterar a parte final da redação do art. 1º, da norma municipal, para ampliar o prazo de pagamento da aquisição para 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sem inclusão de juros. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona adicionar os §§ 2º e 3º, à redação do art. 1º, do substitutivo ao projeto de lei em tramitação, de modo específico para garantir preferência, no ato de alienação de nesgas de terreno pelo poder público municipal, ao confrontante que manifestar interesse de aquisição mediante pagamento único e em dinheiro, bem como para estabelecer que, nas hipóteses de terreno lindeiros provenientes de desapropriação do poder público, a aquisição somente deve se dar mediante pagamento de forma única e em dinheiro.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda ao substituivo do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Documento assinado digitalmente - RPZ-WL8-3W8-YN8
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Aditiva nº CM 041/2025 ao Substitutivo I ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 084/2025.

Divinópolis, 20 de outubro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 041/2025 ao Substitutivo I ao PLCM 084/2025

Documento assinado digitalmente - RPZ-WL8-3W8-YN8
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 20/10/2025 às 15:13:57

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 20/10/2025 às 15:13:57 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 21/10/2025 às 13:41:22 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 21/10/2025 às 14:45:41 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 21/10/2025 às 15:17:02 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

RPZ **WL8** **3W8** **YN8**